

NIF — 506292428, Endereço: Rua das Pedreiras, N.º 2 Lote 26, Fão, 4740-406 Esposende e, Administradora de Insolvente Maria Evangelina de Sousa Barbosa, com escritório no Lugar do Calvário, Gemeses, 4740-494 — Esposende.

Ficam notificados todos os interessados, de que o processo supra identificado, foi encerrado.

A decisão de encerramento do processo foi determinada por insuficiência da massa insolvente — artigo n.º 39º, n.º 7, alínea b) do CIRE:

15 de Novembro de 2007. — A Juíza de Direito, *Sandra Santos*. — O Oficial de Justiça, *Francisco Lago*.

2611069882

2.º JUÍZO CÍVEL DO TRIBUNAL DA COMARCA DO FUNCHAL

Anúncio n.º 8341/2007

Processo: 3447/07.8TBFUN
Insolvência pessoa colectiva (Requerida)

Insolvente: Hilário & Filhos, Lda.

No Tribunal Judicial do Funchal, 2º Juízo Cível de Funchal, no dia 12-11-2007, ao meio dia, foi proferida sentença de declaração de insolvência do(s) devedor(es):

Hilário & Filhos, Lda., NIF — 511036833, Endereço: Rua João Abel de Freitas, 33, 9300-048 Funchal, com sede na morada indicada.

Para Administrador da Insolvência é nomeada a pessoa adiante identificada, indicando-se o respectivo domicílio.

Emanuel Freire Torres Gamelas, Endereço: Rua Princesa D. Amélia N.º 18 5º Andar, Apartamento At, 9000-019 Funchal

Ficam advertidos os devedores do insolvente de que as prestações a que estejam obrigados, deverão ser feitas ao administrador da insolvência e não ao próprio insolvente.

Ficam advertidos os credores do insolvente de que devem comunicar de imediato ao administrador da insolvência a existência de quaisquer garantias reais de que beneficiem.

Declara-se aberto o incidente de qualificação da insolvência (alínea i) do artigo 36 — CIRE)

Para citação dos credores e demais interessados correm éditos de 5 dias.

Ficam citados todos os credores e demais interessados de tudo o que antecede e ainda:

O prazo para a reclamação de créditos foi fixado em 30 dias.

O requerimento de reclamação de créditos deve ser apresentado ou remetido por via postal registada ao administrador da insolvência nomeado, para o domicílio constante do presente edital (n.º 2 artigo 128º do CIRE), acompanhado dos documentos probatórios de que disponham.

Mesmo o credor que tenha o seu crédito por reconhecido por decisão definitiva, não está dispensado de o reclamar no processo de insolvência (n.º 3 do Artigo 128º do CIRE).

Do requerimento de reclamação de créditos deve constar (n.º 1, artigo 128º do CIRE):

A proveniência do(s) crédito(s), data de vencimento, montante de capital e de juros;

As condições a que estejam subordinados, tanto suspensivas como resolutivas;

A sua natureza comum, subordinada, privilegiada ou garantida, e, neste último caso, os bens ou direitos objecto da garantia e respectivos dados de identificação registral, se aplicável;

A existência de eventuais garantias pessoais, com identificação dos garantes;

A taxa de juros moratórios aplicável.

É designado o dia 06-02-2008, pelas 14:00 horas, para a realização da reunião de assembleia de credores de apreciação do relatório, podendo fazer-se representar por mandatário com poderes especiais para o efeito.

É facultada a participação de até três elementos da Comissão de Trabalhadores ou, na falta desta, de até três representantes dos trabalhadores por estes designados (n.º 6 do Artigo 72 do CIRE).

Da presente sentença pode ser interposto recurso, no prazo de 10 dias (artigo 42º do CIRE), e ou deduzidos embargos, no prazo de 5 dias (artigo 40º e 42 do CIRE).

Com a petição de embargos, devem ser oferecidos todos os meios de prova de que o embargante disponha, ficando obrigado a apresentar as testemunhas arroladas, cujo número não pode exceder os limites

previstos no artigo 789º do Código de Processo Civil (alínea c do n.º 2 do artigo 24º do CIRE).

Ficam ainda advertidos que os prazos para recurso, embargos e reclamação de créditos só começam a correr finda a dilação e que esta se conta da publicação do último anúncio.

Os prazos são contínuos, não se suspendendo durante as férias judiciais (n.º 1 do artigo 9º do CIRE).

Terminando o prazo em dia que os tribunais estiverem encerrados, transfere-se o seu termo para o primeiro dia útil seguinte.

Informação — Plano de Insolvência

Pode ser aprovado Plano de Insolvência, com vista ao pagamento dos créditos sobre a insolvência, a liquidação da massa e a sua repartição pelos titulares daqueles créditos e pelo devedor (artigo 192 do CIRE).

Podem apresentar proposta de Plano de Insolvência o administrador da insolvência, o devedor, qualquer pessoa responsável pelas dívidas da insolvência ou qualquer credor ou grupo de credores que representem um quinto do total dos créditos não subordinados reconhecidos na sentença de graduação de créditos ou, na falta desta, na estimativa do Sr. Juiz (artigo 193º do CIRE).

13 de Novembro de 2007. — A Juíza de Direito, *Maria da Graça Oliveira Neto Proença*. — O Oficial de Justiça, *Carla Costa*.

2611069722

1.º JUÍZO CÍVEL DO TRIBUNAL DA COMARCA DE GUIMARÃES

Anúncio n.º 8342/2007

Insolvência pessoa colectiva (Apresentação)
Processo: 3375/07.7TBGMR

Encerramento de Processo

Insolvente: Jofraga — Corte e Costura de Calçado, Lda.

Credor: Lisboa — Instituto da Segurança Social

Nos autos de Insolvência acima identificados em que é insolvente: Jofraga — Corte e Costura de Calçado, Lda., NIF — 503921645, Endereço: Lugar de S. Pedro Ou Pedreira, Pavilhão 13, Azurém, 4800-000 Guimarães e administrador de insolvência: Elmano Relva Vaz, Endereço: Adm. Insolvência, Com Domicílio Profissional Na, Rua dos Mourões, 145, 1º Esq., S. Félix da Marinha, 4405-380 Vila Nova de Gaia.

Ficam notificados todos os interessados, de que o processo supra identificado, foi encerrado.

A decisão de encerramento do processo foi determinada por inexistência de património da requerida/insolvente e deliberação da assembleia de credores:

19 de Novembro de 2007. — O Juiz de Direito, *Jorge Fernando Matos Afonso Pereira Gonçalves*. — O Oficial de Justiça, *Carlos Enes*.

2611069786

3.º JUÍZO CÍVEL DO TRIBUNAL DA COMARCA DE GUIMARÃES

Anúncio n.º 8343/2007

Insolvência de pessoa colectiva (apresentação)
Processo n.º 4690/07.5TBGMR

Insolvente: Imafi, Indústria de Malhas de Figueiró, L.ª

Publicidade de sentença e citação de credores e outros interessados nos autos de Insolvência acima identificados.

No Tribunal Judicial de Guimarães, 3º Juízo Cível de Guimarães, no dia 14-11-2007, ao meio dia, foi proferida sentença de declaração de insolvência da devedora: Imafi-Indústria de Malhas de Figueiró, L.ª, NIF 502140216, Endereço: Rua de Amaro Sousa, 408, apartado 155, 4815-902 Caldas de Vizela, com sede na morada indicada.

São administradores da devedora:

António da Silva Ferreira, NIF 136494820, BI n.º 1842910, Endereço: R. Comendador José Luís de Almeida, 181, Caldas de Vizela (S. João), 4815-000 Vizela;

José Miguel da Silva Ferreira, NIF 156530970, BI n.º 6668220, Endereço: Rua Augusto Lessa, 251, Hab. 22, 4200-100 Porto;

Natal Alberto da Silva Ferreira, NIF 156530961, BI n.º 7075793, Endereço: Av. Abade de Tagilde, 90, 3º Dtº, 4815-000 Vizela;

Carlos Manuel da Silva Ferreira, NIF 156530953, BI n.º 7812136, Endereço: R. Comendador José Luís de Almeida, 181, Caldas de Vizela (S. João), 4815-000 Vizela, a quem é fixado domicílio na(s) morada(s) indicada(s).

Para administrador da insolvência é nomeada a pessoa adiante identificada, indicando-se o respectivo domicílio: Dr. Elmano Relva Vaz, Endereço: Rua do Mourões, n.º 145 — 1.º, São Felix da Marinha, 4405-380 São Félix da Marinha.

Ficam advertidos os devedores do insolvente de que as prestações a que estejam obrigados, deverão ser feitas ao administrador da insolvência e não ao próprio insolvente.

Ficam advertidos os credores do insolvente de que devem comunicar de imediato ao administrador da insolvência a existência de quaisquer garantias reais de que beneficiem.

Declara-se aberto o incidente de qualificação da insolvência com carácter pleno [alínea i) do artigo 36.º e artigo 188.º CIRE].

Para citação dos credores e demais interessados correm éditos de 5 dias.

Ficam citados todos os credores e demais interessados de tudo o que antecede e ainda:

O prazo para a reclamação de créditos foi fixado em 30 dias.

O requerimento de reclamação de créditos deve ser apresentado ou remetido por via postal registada ao administrador da insolvência nomeado, para o domicílio constante do presente edital (n.º 2 artigo 128.º do CIRE), acompanhado dos documentos probatórios de que disponham.

Mesmo o credor que tenha o seu crédito por reconhecido por decisão definitiva, não está dispensado de o reclamar no processo de insolvência (n.º 3 do artigo 128.º do CIRE).

Do requerimento de reclamação de créditos deve constar (n.º 1, artigo 128.º do CIRE):

A proveniência do(s) crédito(s), data de vencimento, montante de capital e de juros;

As condições a que estejam subordinados, tanto suspensivas como resolutivas;

A sua natureza comum, subordinada, privilegiada ou garantida, e, neste último caso, os bens ou direitos objecto da garantia e respectivos dados de identificação registral, se aplicável;

A existência de eventuais garantias pessoais, com identificação dos garantes;

A taxa de juros moratórios aplicável.

É designado o dia 24-01-2008, pelas 10:00 horas, para a realização da reunião de assembleia de credores de apreciação do relatório, podendo fazer-se representar por mandatário com poderes especiais para o efeito.

É facultada a participação de até três elementos da Comissão de Trabalhadores ou, na falta desta, de até três representantes dos trabalhadores por estes designados (n.º 6 do artigo 72 do CIRE).

Da presente sentença pode ser interposto recurso, no prazo de 10 dias (artigo 42.º do CIRE), e ou deduzidos embargos, no prazo de 5 dias (artigo 40.º e 42 do CIRE).

Com a petição de embargos, devem ser oferecidos todos os meios de prova de que o embargante disponha, ficando obrigado a apresentar as testemunhas arroladas, cujo número não pode exceder os limites previstos no artigo 789.º do Código de Processo Civil (n.º 2 do artigo 25.º do CIRE).

Ficam ainda advertidos que os prazos para recurso, embargos e reclamação de créditos só começam a correr finda a dilação e que esta se conta da publicação do último anúncio.

Os prazos são contínuos, não se suspendendo durante as férias judiciais (n.º 1 do artigo 9.º do CIRE).

Terminando o prazo em dia que os tribunais estiverem encerrados, transfere-se o seu termo para o primeiro dia útil seguinte.

Informação — Plano de insolvência

Pode ser aprovado Plano de Insolvência, com vista ao pagamento dos créditos sobre a insolvência, a liquidação da massa e a sua repartição pelos titulares daqueles créditos e pelo devedor (artigo 192 do CIRE).

Podem apresentar proposta de Plano de Insolvência o administrador da insolvência, o devedor, qualquer pessoa responsável pelas dívidas da insolvência ou qualquer credor ou grupo de credores que representem um quinto do total dos créditos não subordinados reconhecidos na sentença de graduação de créditos ou, na falta desta, na estimativa do Sr. Juiz (artigo 193.º do CIRE).

16 de Novembro de 2007. — O Juiz de Direito, *Rui Barbedo*. — O Oficial de Justiça, *Jorge Manuel da Cunha Rodrigues*.

2611069783

TRIBUNAL DA COMARCA DE IDANHA-A-NOVA

Anúncio n.º 8344/2007

Processo comum (Tribunal Singular) Processo n.º 60/05.8GBIDN

O/A Mm.ª(s) Juiz de Direito Carla Santos Ribeiro, do(a) Secção Única — Tribunal Judicial de Idanha-a-Nova, faz saber que no Processo Comum (Tribunal Singular) n.º 60/05.8GBIDN, pendente neste Tribunal contra o(a) arguido(a) Vasco Regalo Lameiras filho(a) de António da Cruz Lameiras e de Maria Isilda natural de: Viseu — Santa Maria [Viseu]; nacional de Portugal nascido em 03-08-1973 estado civil: Solteiro,, BI — 11152626 com último domicílio: Caminho do Cuco, 2 T H 4, n.º 19, Quarteira, 8125-000 Quarteira, o(a) qual se encontra acusado, pela prática do(s) seguinte(s) crime(s):

1 crime(s) de Condução de veículo em estado de embriaguez, p.p. pelo artigo 292.º, n.º 1, do C. Penal, praticado em 31-07-2005; 1 crime(s) de Desobediência, p.p. pelo artigo 348.º do C. Penal, praticado em 01-08-2005;

é o(a) mesmo(a) notificado(a) por esta forma, de que foi declarado contumaz, nos termos do disposto nos artigos 335.º, n.ºs 1 e 2, e 476.º, ambos do C. P. Penal.

6 de Novembro de 2007. — A Juíza de Direito, *Carla Santos Ribeiro*. — A Escrivã-Adjunta, *Maria da Conceição Mateus Costa*.

2.º JUÍZO DE COMPETÊNCIA ESPECIALIZADA CÍVEL DO TRIBUNAL DA COMARCA DE LEIRIA

Anúncio n.º 8345/2007

Insolvência de pessoa colectiva (requerida) Processo n.º 2450/07.2TBLRA

Requerente — José Cesário & Cerejo, Ldª

Insolvente — Mateus & Andrade, Ldª

Publicidade de sentença e citação de credores e outros interessados nos autos de Insolvência acima identificados

No Tribunal Judicial de Leiria, 2º Juízo Cível de Leiria, no dia 13-11-2007, às 16 horas, foi proferida sentença de declaração de insolvência do devedor:

Mateus & Andrade — Construções, Lda, Endereço: Estrada da Maçeira, Edifício Estrela, Torre C, 3.º Dtº, Azoia, s/n, 2400 Leiria, com sede na morada indicada.

Para Administrador da Insolvência é nomeada a pessoa adiante identificada, indicando-se o respectivo domicílio.

Luís Miguel Duque Carreira, Endereço: Rua Gen. Trindade, Apartado 20, 2485-135 Mira de Aire

Ficam advertidos os devedores do insolvente de que as prestações a que estejam obrigados, deverão ser feitas ao administrador da insolvência e não ao próprio insolvente.

Ficam advertidos os credores do insolvente de que devem comunicar de imediato ao administrador da insolvência a existência de quaisquer garantias reais de que beneficiem.

Declara-se aberto o incidente de qualificação da insolvência com carácter pleno (alínea i do artigo 36 — CIRE)

Para citação dos credores e demais interessados correm éditos de 5 dias.

Ficam citados todos os credores e demais interessados de tudo o que antecede e ainda:

O prazo para a reclamação de créditos foi fixado em 30 dias.

O requerimento de reclamação de créditos deve ser apresentado ou remetido por via postal registada ao administrador da insolvência nomeado, para o domicílio constante do presente edital (n.º 2 artigo 128.º do CIRE), acompanhado dos documentos probatórios de que disponham.

Mesmo o credor que tenha o seu crédito por reconhecido por decisão definitiva, não está dispensado de o reclamar no processo de insolvência (n.º 3 do Artigo 128.º do CIRE).

Do requerimento de reclamação de créditos deve constar (n.º1, artigo 128.º do CIRE):

A proveniência do crédito, data de vencimento, montante de capital e de juros;

As condições a que estejam subordinados, tanto suspensivas como resolutivas;